



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº DPE-PRC-2026/01710

PARECER JURÍDICO Nº 327/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2026

EMENTA: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE
COMUNICAÇÃO VISUAL INSTITUCIONAL.
POSSIBILIDADE COM BASE NOS ART. 72 E 75 DA LEI
14.133/2021 .

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da Chefe de Gabinete para Contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento e instalação de comunicação visual institucional destinada aos Núcleos de Atendimento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, compreendendo placas e componentes gráficos institucionais em ACM, PVC expandido e vinil adesivo, conforme padrões visuais da Instituição, mediante contratação por metro quadrado (m²).

O processo fora protocolado no dia 29/05/2026 e na sequência o processo foi instruído com as informações pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, onde consta nos autos:

1. OFÍCIO Nº DPE-OFN-2026/01278;
2. Autorização da DPG;
3. Documento de formalização da demanda;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



DPEPRC202601710V01



4. Estudo Técnico Preliminar;
5. Mapa de riscos;
6. Estimativa de preços;
7. Mapa comparativo de valores;
8. Justificativa da razão da escolha dos orçamentos e das fontes de pesquisas;
9. Termo de referência;
10. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
11. Justificativa para não utilização da Dispensa Eletrônica;
12. Justificativa para escolha do fornecedor;
13. Documentação da empresa e Certidões negativas;
14. Despacho do Setor de planejamento e contratação;
15. Despacho para CPOF;
16. Despacho para o Controle interno;
17. Conformidade do Controle interno;
18. Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339039.500.;

A empresa **DANIZIO DUARTE DE SA**, inscrito no CNPJ nº. 38.468.258/0001-90, apresentou a melhor proposta para contratação de empresa especializada para execução de solução completa de comunicação visual institucional, compreendendo a confecção, fornecimento e instalação de placas de identificação institucional em ACM, medidas por metro quadrado, com aplicação da identidade visual da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no valor correspondente R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).

É o relatório. Passo a opinar.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Sob outra ótica, destaca-se que, via de regra, não é papel do órgão do assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

Contudo, presume-se, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, local, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

Ainda há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de

recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (VIDE DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (VIDE DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025);

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a cotação de preços, considerando as qualificações necessárias para aquisição das placas de identificação visual da instituição. Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



DPEPRC202601710V01



normalidade, uma vez que a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

Imperioso observar que consta nos autos, justificativa para não publicação de aviso eletrônico para recebimento de propostas adicionais elaborado pela Equipe de Planejamento.

CONCLUSÃO

Assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso em comento é possível a contratação direta da Empresa **DANIZIO DUARTE DE SA**, inscrito no CNPJ nº. 38.468.258/0001-90, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 29 de junho de 2026.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680

